



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 298, de 20 de setembro 2025, de autoria do Vereador THIAGO FOGAÇA, que: **"DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.**

A partir da leitura do objeto e do dispositivo do PL, percebe-se tratar de matéria que afeta o regime jurídico dos servidores públicos municipais, no entanto, tem vícios de ordem constitucional e legal que o inviabilizam.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Conforme precedente mais atual, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo.

Tais hipóteses dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e Órgãos do Poder Executivo. O Pretório Excelso entende que as matérias que não podem ser iniciadas por parlamentares são as que tratem da estrutura e atribuições dos Órgãos da Administração Pública, bem como as que tratem do regime jurídico dos servidores públicos.

Outro ponto que merece atenção é a análise da constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 917 da Repercussão Geral, tenha assentado que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que crie despesa sem alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores, o presente caso não se enquadra nesse precedente. Isso porque a proposição, acaba tratando diretamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, sendo, por isso, inconstitucional. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 191/2025**.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 298/2025.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2025.

**VEREADOR BRUNO PEREZ**  
**MEMBRO**  
**RELATOR**